



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.945024/2013-16
Recurso Embargos
Acórdão nº 3302-007.605 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2019
Embargante FIBRIA CELULOSE SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA

Devem ser acolhidos os embargos de declaração quando presente omissão alegada pela embargante quanto a aplicação ou não de dispositivo previsto na Legislação vigente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher, parcialmente, os embargos de declaração para correção dos erros materiais apontados, sem, contudo, imprimir-lhes efeitos infringentes.

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado – Presidente substituto

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Gerson Jose Morgado de Castro, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green. Ausente momentaneamente, o conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho.

Relatório

Trata-se de Embargos de declaração opostos pelo contribuinte recorrente em face do acórdão nº 3302-006.298, proferido pela 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF, em 28/11/2018.

Para a embargante o acórdão embargado padeceria de vício de omissão e obscuridade, os quais deveriam ser sanados.

O despacho de admissibilidade dos embargos foi proferido em 05/042019, acolhendo parte dos requerimentos feitos pela embargante.

O Acórdão embargado recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012

ÔNUS DA PROVA. DIREITO CREDITÓRIO

O ônus da prova do crédito tributário é do contribuinte (Artigo 373 do CPC). Não sendo produzido nos autos provas capazes de comprovar seu pretensão direito, a manutenção do despacho decisório que não homologou o pedido de restituição deve ser mantido.

Faz parte ainda do acórdão a descrição da decisão, nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

A embargante entendeu que o acórdão embargado estaria eivado de vícios de omissão, fato esse que, nos termos do art. 65, do anexo II, RICARF, lhe conferiria o direito de oposição dos embargos de declaração.

Protocolados tempestivamente os embargos da contribuinte, foram apontados pela embargante a suposta omissão quanto a aplicação do § 3º da IN RFB nº 1.300/2012, erro no reconhecimento de direito reconhecido em ações judiciais, asseverou que, nos termos do Código do Processo Civil, todos os argumentos devem ser enfrentados pelo julgador, e que houve "obscuridade e possível vício de nulidade, por violação dos limites da competência do CARF".

Promovido novo juízo de admissibilidade, os embargos foram admitidos.

Passa-se então a análise da suposta omissão apontada pela embargante.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

Os Embargos são tempestivos, tratam de matéria da competência deste Colegiado e atendem aos pressupostos legais de admissibilidade, portanto, submeto à esta Turma para julgamento.

O despacho de admissibilidade concluiu pela necessidade de ser corrigida obscuridade e erro material contidos em duas afirmações trazidas pelo acórdão embargado, conforme podemos verificar abaixo:

Não houve omissão quanto à fundamentação da decisão. Contudo, é preciso corrigir a obscuridade e erro material trazidos no acórdão quanto a duas afirmações. A primeira diz respeito ao excerto:

"Ao contrário do alegado pela recorrente, conforme bem pontuado no acórdão recorrido,..."

De fato, a embargante não alegou de forma contrária que em caso de provimento em favor da contribuinte farão aumentar os saldos credores a seu favor e, conseqüentemente, maior crédito aproveitável em ressarcimento/compensação, mas sim concordou com tal assertiva, sendo, inclusive, o fundamento utilizado de que o aumento dos saldos credores não atraía a aplicação do §3º do artigo 32 da IN RFB nº 1.300/2012. Assim, é necessário retirar a afirmação do acórdão.

A segunda diz respeito à afirmação:

"Vale ressaltar que mesmo intimada a demonstrar quais seriam as despesas financeiras que permitiriam o ressarcimento dos créditos pleiteados, a contribuinte recorrente não demonstrou seu direito."

Na realidade, há um erro material, pois as despesas que não foram demonstradas foram as de depreciação sem a limitação temporal prevista no artigo 31 da Lei nº 10.865/2004 e não as financeiras tratadas no Mandado de Segurança 0007720-53.2003.4.02.5001 .

Observem-se as considerações sobre o assunto, dela extraídas (e-folha 226).

7. Havendo o contribuinte informado em todos os DACONs dos períodos de apuração, cujas Fichas de composição de créditos do PIS/PASEP "06A" transcrevemos abaixo, créditos calculados sobre a rubrica "09. Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Com Base nos Encargos de Depreciação)", intimamos por meio do Termo de Início e Intimação Fiscal de fls. 02 a 04 e 31 do e-processo 10880.945017/2013-14, o contribuinte a apresentar a composição detalhada dessa rubrica, bem como das demais bases de cálculo das Fichas 06A e 16A dos DACONs dos todos os períodos de apuração aqui analisados. Identificamos na documentação apresentada como resposta à intimação (arquivo anexo em formato compactado de fls. 32 a 34 do e-processo 10880.945017/2013-14) não haver discriminação sobre o uso ou não dos créditos sobre encargos de depreciação sem a limitação temporal prevista no art. 31 da Lei 10.865/2004.

O excerto acima também deixa claro que a questão da comprovação do direito reclamado foi, sim, ventilada no processo desde o primeiro momento, já que a Fiscalização Federal intimou a contribuinte a demonstrar quais receitas de depreciação amparavam o ressarcimento pleiteado, sem, contudo, lograr êxito.

Entendo pertinentes os apontamentos realizados no despacho de admissibilidade, motivo pelo qual passo a tratar deles.

Realmente não houve no processo alegação da embargante contra a situação de que em caso de provimento em favor da contribuinte farão aumentar os saldos credores a seu favor e, conseqüentemente, maior crédito aproveitável em ressarcimento/compensação, concordando, de forma contrária ao que restou dito no acórdão, com a assertiva.

Desta forma, o acórdão deve ser alterado. A redação do parágrafo era a seguinte:

Ao contrário do alegado pela recorrente, conforme bem pontuado no acórdão recorrido, as medidas judiciais informadas, ainda não finalizadas, em caso de provimento em favor da contribuinte farão aumentar os saldos credores a seu favor e, conseqüentemente, maior crédito aproveitável em ressarcimento/compensação, sem qualquer delimitação temporal para o aproveitamento.

Tal parágrafo merecer ser alterado e passar a ser lido da seguinte forma:

Conforme bem pontuado no acórdão recorrido, as medidas judiciais informadas, ainda não finalizadas, em caso de provimento em favor da contribuinte farão aumentar os saldos credores a seu favor e, conseqüentemente, maior crédito aproveitável em ressarcimento/compensação, sem qualquer delimitação temporal para o aproveitamento.

O outro ponto a ser reparado, diz respeito a alegação equivocada trazida pelo acórdão quanto a não comprovação de quais despesas não teriam sido demonstradas pela embargante.

Constou no acórdão que não foram demonstradas as *despesas financeiras*, quando na verdade não foram demonstradas as de depreciação sem limitação temporal previstas no art. 31 da Lei n.º 10./65/2004.

A redação do parágrafo era a seguinte:

Vale ressaltar que mesmo intimada a demonstrar quais seriam as despesas financeiras que permitiriam o ressarcimento dos créditos pleiteados, a contribuinte recorrente não demonstrou seu direito.

Levando em consideração as afirmações acima transcritas, o parágrafo passa a ser redigido e lido da seguinte forma:

Vale ressaltar que mesmo intimada a demonstrar quais seriam as receitas de depreciação que permitiriam o ressarcimento dos créditos pleiteados, a contribuinte recorrente não demonstrou seu direito.

Por todo o acima exposto, voto em acolher, parcialmente, os embargos de declaração para correção dos erros materiais apontados, sem, contudo, imprimir-lhes efeitos infringentes.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Fl. 5 do Acórdão n.º 3302-007.605 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.945024/2013-16